

ANGELITA SIMÃO DE JESUS EISENBARTH

**A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO: e as políticas de proteção e inclusão social**

ANGELITA SIMÃO DE JESUS EISENBARTH

**A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO: e as políticas de proteção e inclusão social**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de
Curso da UniEvangélica, como exigência parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
a orientação da Professora Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS
2019

ANGELITA SIMÃO DE JESUS EISENBARTH

**A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO: e as políticas de proteção e inclusão social**

Anápolis, de..... de 2019

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me mantido firme, mesmo diante de todos os obstáculos que encontrei pelo caminho.

Aos meus pais José Quirino de Jesus e Aparecida Cardoso Simão, exemplos de honra, dignidade e ternura.

Ao meu esposo Peter Eisenbarth pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu filho Ângelo Henrique, que é minha motivação e razão em tudo que faço.

A minha professora orientadora Karla de Souza Oliveira, pelas valiosas orientações e incentivos dados durante todo o processo.

A professora Áurea Marchetti Bandeira, pela atenção e carinho, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer à Unievangélica e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a proteção dos vulneráveis no sistema jurídico brasileiro e as políticas de proteção e inclusão social. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento da Constituição Federal, leis específicas e tratados internacionais os quais Brasil ratificou. Está dividida didaticamente em três capítulos. No primeiro capítulo foram abordados os conceitos constitucionais bem como a proteção aos grupos dos vulneráveis, os aspectos históricos, tematizando a dignidade de cada ser humano, os princípios da igualdade e da solidariedade. O segundo capítulo tratou dos conceitos da legislação penal específica que protegem cada grupo de vulneráveis e seus problemas específicos. O terceiro e último capítulo foi sobre a importância da inclusão social dos vulneráveis, por se tratar de uma questão de dignidade humana e de solidariedade entre os cidadãos brasileiros. A questão da dignidade humana exige ações concretas da sociedade para melhorar a situação social daqueles que são considerados vulneráveis.

Palavra-chave: proteção, vulnerável, inclusão social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I: PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS	03
1.1 Histórico e Conceito	03
1.2.1 Dignidade de cada ser humano	04
1.2.2 Princípio da igualdade	07
1.2.3 Princípio da solidariedade	10
1.2.4 Princípios relativos à proteção de minorias	11
CAPÍTULO II: PROTEÇÃO PENAL ESPECÍFICA	16
2.1. Proteção às crianças e adolescentes	16
2.2. Proteção às mulheres contra violência	20
2.3. Proteção aos Idosos.....	23
2.4. Proteção aos dependentes químicos	24
2.5. Proteção às pessoas com deficiência	25
CAPÍTULO III: POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL	28
3.1 Importância da inclusão social dos vulneráveis	28
3.2 Prevenções geral e específica como meio de proteção	29
3.3 Políticas Públicas de proteção e o direito penal.....	31
3.3.1 Políticas Públicas referentes à crianças e adolescentes.....	32
3.3.2 Políticas Públicas referentes à proteção da mulher	33
3.3.3 Políticas Públicas referentes à proteção da pessoa idosa.....	34
3.3.4 Políticas Públicas referentes à proteção de dependentes de drogas	34

3.3.5 Políticas Públicas de proteção à pessoa portadora de deficiência	35
3.4 Políticas Públicas, programas de proteção, intervenção do direito penal.....	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é a proteção penal dos vulneráveis no sistema jurídico brasileiro. Este trabalho irá contribuir e esclarecer como o direito brasileiro constitucional e infraconstitucional protegem os seres humanos considerados vulneráveis pela sociedade por causa das condições individuais ou sociais em que vivem.

Muitos brasileiros e brasileiras vivem em condições vulneráveis e precisam de proteção e apoio social. Os programas de proteção e apoio se legitimam nos preceitos constitucionais e legais. O âmbito desta monografia irá se limitar especificamente em investigar qual a proteção penal e processual penal dos cinco grupos de vulneráveis. São esses grupos: as crianças e adolescentes; as mulheres; os idosos; as pessoas portadoras de deficiências e os dependentes químicos.

O assunto pesquisado envolve aspectos jurídicos bem como aspectos sociológicos, pois ele trata de seres humanos que se encontram em situações problemáticas. Juridicamente a pesquisa se justifica pela exigência do artigo 3º, inciso primeiro, da Constituição Federal que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária.” Obviamente o objetivo da norma constitucional não está plenamente alcançado. Assim, se faz necessário pesquisar mais o assunto com o objetivo de elaborar condições para diminuir os problemas das pessoas dos grupos vulneráveis.

Manifesta-se a preocupação da sociedade com os problemas destas pessoas na legislação brasileira principalmente nos seguintes regulamentos: Estatuto da Criança e do Adolescente (1990); Lei Maria da Pena (2006); Estatuto do Idoso (2003); Lei de Drogas (2006) e Estatuto do Idoso (2003).

É inerente a cada ser humano sua dignidade que caracteriza sua essência. Esse princípio ético e filosófico foi elevado e consagrado na Constituição de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil. O respeito à dignidade do cidadão deveria reinar cada vez mais a relação entre o Estado e seus cidadãos e cidadãs. O respeito à dignidade do outro ser humano deveria caracterizar cada vez mais as relações entre as pessoas no convívio social no Brasil. A preocupação da sociedade com pessoas que vivem em situações vulneráveis tem sua fundamentação na religião e no princípio ético e filosófico da dignidade humana.

Na elaboração foi utilizado o método dedutivo que se caracteriza em deduzir das informações gerais encontradas nos documentos, como na Constituição, nas leis específicas ou dos tratados internacionais os aspectos específicos adequados para a elaboração dos problemas aqui pesquisados. As publicações como livros ou artigos científicos encontrados na internet foram exploradas com a mesma técnica.

A abordagem do tema pesquisado divide – se em três capítulos. O primeiro capítulo trata de preceitos constitucionais que servem como base para dar proteção geral e específica as pessoas de cada grupo de vulneráveis. No segundo capítulo serão demonstrados os meios específicos do direito brasileiro penal e processual penal como instrumento de repressão contra atos não-desejados contra pessoas vulneráveis. No último capítulo será avaliado se realmente o direito brasileiro penal é o meio mais adequado para proteger as pessoas em situações sociais consideradas vulneráveis.

CAPÍTULO I: PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS

Esse capítulo trata dos conceitos constitucionais bem como a proteção aos grupos dos vulneráveis. Inicialmente aborda os aspectos históricos, tematiza a dignidade de cada ser humano, os princípios da igualdade e da solidariedade. Para finalizar, serão abordados preceitos constitucionais voltados especificamente à proteção de cinco grupos de vulneráveis aqui pesquisados.

1.1 Histórico e Conceito

O tema desta monografia qual seja, a proteção penal dos vulneráveis no sistema jurídico brasileiro e as políticas de proteção e inclusão social, indica que ela examina pessoas em situação social ou pessoal considerada vulnerável. O próprio ser humano se torna assim o cerne de pesquisa deste trabalho. O princípio norteador de todo nosso direito constitucional e o nosso direito infraconstitucional é a dignidade humana. A Constituição de 1988 determina em seu primeiro artigo que a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado democrático de direito do Brasil (COMPARATO, 2004, p.1).

Nenhuma das seis Constituições brasileiras anteriores mencionava a frase 'dignidade da pessoa humana' no texto de seus artigos. Essa mudança na elaboração e configuração da Carta Constitucional de 1988 se fundamenta provavelmente em dois pilares históricos: a) na evolução dos direitos humanos após de 1945 e seu impacto no pensamento político mundial; b) na vontade política da

nação brasileira de superar por meio de uma nova Constituição os traumas sofridos entre 1964 e 1985. Essa nova Constituição deveria ter como princípio norteador a dignidade da pessoa humana. A Carta Magna de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, realiza essa pretensão (SARLET, 2010, p.53).

A preocupação com a situação do indivíduo aumentou significativamente com a evolução do sistema dos direitos humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, e especialmente no Brasil com o surgimento da Constituição de 1988. A sociedade em que o indivíduo vulnerável vive é organizada por um sistema de direito cujo fundamento é a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

1.2.1 Dignidade de cada ser humano

A preocupação com outras pessoas que podem ser consideradas vulneráveis por causa das condições em que vivem, têm fundamento ético e filosófico, priorizando os valores da dignidade humana e da solidariedade entre os seres humanos (SARLET, 2010, p. 48).

Em sua obra "Fundamentação da metafísica dos costumes" (1785), Immanuel Kant enunciou a fundamentação ética da dignidade da pessoa em dois pilares. Em primeiro lugar ele afirmou: "o ser humano deve ser considerado como fim em si mesmo, e jamais como instrumento de submissão a outrem" e para caracterizar o ser humano com o ser com a mais alta ética pensável ele exigiu de cada ser humano "age de tal modo que a máxima da tua ação se possa tornar princípio de uma legislação universal" (QUEIROZ, 2019, online).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948 considera no seu preâmbulo que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", declarando no art. 1º: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos".

Essa ideia de universalidade da dignidade humana caracteriza qualquer ser humano em qualquer lugar do mundo da mesma forma “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (Declaração Universal, 1948, *online*).

O conceito que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade configura o dever ético e moral de cada indivíduo de “respeitar a dignidade de seu semelhante” (MORAES, 2006, p.49). Desse respeito recíproco nasce a solidariedade, um valor fundamental igualmente inerente ao ser humano e a todas suas atividades no convívio na sociedade. Fato é que os homens vivem juntos e suas atividades não podem sequer ser imaginadas fora da sociedade. Nesse âmbito deve se realizar o respeito à dignidade do outro. Esse “respeito é a essência do direito fundamental de solidariedade” (BULOS, 2017, p.113).

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade no Brasil aconteceu com o advento da Constituição de 1988. O artigo. 1º da Constituição Federal determina: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

O artigo supramencionado coloca os cinco fundamentos citados como valores e metas políticas para toda concepção e todo desenvolvimento da estrutura do Estado. Essencialmente as políticas públicas devem ser desenvolvidas para concretizar, substanciar e evoluir essas bases do Estado. No contexto da presente pesquisa, é da suprema importância o item: III – a dignidade da pessoa humana, item que fortalece também a cidadania da pessoa (item II) no sistema político do Estado.

Artigo. 3º da Constituição Federal determina: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 48): “a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa [...]”. Depois a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana todos direitos fundamentais e sociais, principalmente o da solidariedade e da igualdade, concretizam essa dignidade. Assim a solidariedade entre particulares exige o respeito à dignidade humana do outro particular em todas suas formas baseado na igualdade entre eles.

Entretanto o artigo 3º, inciso I, da Carta cidadã exige mais do que o respeito profundo e recíproco entre cidadãos, quando aponta como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Tal artigo exige que todos os governos do Brasil atuem de forma concreta e eficiente para construir essa sociedade solidária. Alexandre de Moraes (2006, p. 68) define que: “os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal.”

Para se aproximar ou alcançar essa meta constitucional se faz necessária uma verdadeira análise da estrutura da sociedade e de seus grupos em sua forma, para destacar e definir os grupos sociais que possuem maior problema em concretizar e preservar sua dignidade humana na realidade de convivência social.

No âmbito do presente trabalho de pesquisa foram tratados especificamente cinco grupos considerados geralmente como vulneráveis. São estes os grupos sociais: as crianças e adolescentes; as mulheres; os idosos; as pessoas portadoras de deficiência e os dependentes químicos.

O grau de solidariedade prestado efetivamente a esses grupos possibilitará e promoverá o exercício dos demais direitos fundamentais e sociais por seus membros. O maior exercício de direitos fundamentais e sociais pelos membros

dos grupos de vulneráveis contribuirá para diminuir ou superar as desigualdades ainda existentes e para construir uma sociedade mais livre e justa, como exige artigo 3º, inciso I, da Carta Magna. O artigo inteiro com todos seus incisos, objetiva a inclusão social para transformar os membros de grupos de vulneráveis verdadeiros cidadãos e cidadãs, conscientes de seus direitos fundamentais e aptos para participarem ativamente no processo democrático de desenvolvimento do Brasil, conforme explica Moraes 2006.

A responsabilidade ética e política para esse processo é de todos, ou seja de cada membro da sociedade e de todos os governos. Em um Estado Democrático de Direito cabe aos governos desenvolver e efetivar políticas públicas para atender às demandas da sociedade. Para isso os governos, juntamente com a sociedade, devem entender as necessidades da população para identificar problemas relevantes que requerem políticas públicas e buscar soluções viáveis.

O princípio democrático possibilita e exige ao mesmo tempo que na formulação de políticas públicas sejam envolvidos membros dos governos e da sociedade. Assim é possível definir uma política pública que atende bem às necessidades e aos interesses das pessoas, para serem melhor incluídas socialmente, conceito defendido por Alexandre de Moraes.

1.2.2 Princípio da igualdade

A reflexão sobre igualdade em todas suas dimensões, nasceu nos tempos mais remotos, na filosofia grega, nos posicionamentos do cristianismo, nas discussões dos teólogos da idade média, entre os pensadores do iluminismo e marcam as essências das primeiras Declarações sobre os direitos do homem, sobre os direitos à liberdade e a igualdade (Piovesan, 2015, p. 311).

Importante desenvolver o consenso comum que todos são iguais perante a lei. A partir desse conceito ético e sua manifestação nas Declarações, o princípio da igualdade se manifestou nos textos formais das Constituições. Na primeira Constituição do Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de Março

de 1824, determina no artigo 179, início XIII: “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASÍLIA, 1824, *online*). A Constituição brasileira seguinte, Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 formula no seu artigo. 72, § 2º, define que: “Todos são iguais perante a lei”. (BRASÍLIA, 1891, *online*).

A Constituição atual, a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (1988, *online*) estabelece no artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

O conceito ético que todos são iguais perante a lei marca a evolução do direito constitucional brasileiro. Vários autores abordam a importância do princípio da igualdade para o Estado Democrático de Direito que se torna cada vez mais social sob a influência da Constituição de 1988. Mello (2013) contribuiu com essa discussão com seu livro “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.”

Alfredo Nicz pesquisou e publicou sobre “O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito” (*online*). Ele destaca três concepções distintas do princípio da igualdade:

1. o princípio da igualdade perante a lei, este com significado meramente formal;
2. o princípio da igualdade perante a lei, todavia, sob uma concepção material;
3. o princípio da igualdade enquanto projeto real visando a obtenção da igualdade de oportunidades como concretização da ideia de justiça social.

O princípio da “igualdade perante a lei” representa a origem do preceito que se evoluiu até os dias atuais. A Constituição brasileira de 1988 estabelece esse princípio em seu artigo. 5º, *caput*, a saber: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

O princípio da “igualdade perante a lei” do artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, parece meramente formal, contendo aspectos de uma concepção material (PIOVESAN, 2015, p.316). Para o desenvolvimento da pesquisa, que pretende avaliar aqui a importância da igualdade na proteção de indivíduos dos grupos de vulneráveis a mais importante norma programática do artigo 3º, inciso I, Constituição Federal, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. O verbo escolhido “construir” contém na sua essência o sentido “fazer existir”. (BRASIL, 1988).

Isto é o que Alfredo Nicz (2010, *online*) expressa com a terceira concepção do princípio da igualdade: “o princípio da igualdade enquanto projeto real visando à obtenção da igualdade, de oportunidades como concretização do propósito de justiça social”. Os indivíduos dos grupos, aqui destacados como vulneráveis, carecem na vida social real de algumas condições socialmente necessárias que a sociedade e os governos deveriam oferecer a qualquer cidadão ou cidadã.

Ao contrário da percepção de instrumentar o princípio da igualdade como concretização do ideal de justiça social. Celso Mello (2013, p.47-48) expõe somente as dimensões próprias jurídicas do conteúdo jurídico, do princípio da igualdade, sem abordar o caráter programático do princípio no contexto de justiça social.

O Tribunal Superior de Trabalho (TST, *online*) interpretou a dimensão material do princípio da igualdade da seguinte forma:

A dimensão material do princípio de igualdade impõe a atuação positiva do Estado no sentido de promover tratamento jurídico diferenciado aos indivíduos com vistas a superar desigualdades, porquanto não se revela suficiente às ideias de justiça apenas estabelecer a igualdade de todos indistintamente perante a lei (igualdade formal). (SILVA, 2019, *online*)

O Tribunal, como também Alfredo Nicz (2019, *online*), confirma que o princípio constitucional de igualdade exige a atuação positiva do Estado com vistas a superar desigualdades. O julgamento reflete o caráter programático contido no

princípio constitucional de igualdade. Destarte, o princípio de igualdade pode ser utilizado para promover tratamento jurídico diferenciado aos indivíduos de grupos de vulneráveis.

1.2.3 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade distingue-se do princípio da igualdade, sendo entendido no sentido de completar o mesmo e ir além dele. Este último é destinado a superar desigualdades fáticas na vida social dos indivíduos de grupos de vulneráveis para respeitá-los na base de igual para igual. A solidariedade não é simplesmente “a capacidade de se colocar no lugar do outro”, como afirma Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva (2013, *online*), mas “consiste na preocupação com a situação alheia e na tomada de ações para minimizar o sofrimento do próximo”. No mesmo sentido BULOS (2017, p. 98).

Já a famosa frase de Aristóteles: “O homem é um animal social” expressa à interligação de um a outro ser humano, a preocupação natural do homem com seu semelhante. A preocupação do homem com seu semelhante é natural e faz parte da manifestação da dignidade da pessoa de cada membro da sociedade. O princípio da solidariedade pode ser considerado o cerne de uma sociedade humanitária.

Com o surgimento da era dos direitos humanos o próprio ser humano se torna cada vez mais o centro de todos os pensamentos jurídicos. Não é, nesse sentido, o ser humano singular, mas o ser humano em conjunto que forma uma sociedade cada vez mais humanitária. Essa ideia se manifesta nas formulações da Declaração Universal dos Direitos do Homem e na própria Constituição brasileira: Artigo 1º. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”; Artigo 2º. “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração [...]”. (BRASIL, 1988)

Os artigos 6, 7 e 19 da Declaração têm formulações semelhantes. A nossa Constituição formula no art. 5º: “Todos são iguais perante a lei [...]”. Nesse sentido, ‘todos’ formam essa sociedade humanitária. O imperativo constitucional do artigo 3º, inciso I, “construir uma sociedade (cada vez mais) solidária” atinge como

preceito geral diretamente o tema deste trabalho de pesquisa, sendo a preocupação mais concreta com os seres humanos que formam os grupos de vulneráveis.

Base ética e jurídica desta preocupação são os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade e da solidariedade. Para os grupos aqui pesquisados, (o das crianças e adolescentes, da mulher, dos idosos, dos dependentes químicos e das pessoas portadores de deficiência), a Constituição tem ainda, além dos princípios gerais já mencionados, preceitos especiais de proteção.

1.2.4 Princípios relativos à proteção de minorias

Os artigos 226 a 230 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) tratam da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Essas normas representam o essencial de proteção constitucional para esses grupos considerados vulneráveis. Trata –se de normas constitucionais gerais de caráter pragmático que precisam para sua aplicação e concretização, da elaboração de normas infraconstitucionais.

Como preceito geral o artigo 226 da Constituição Federal estabelece uma especial proteção à família por parte do Estado. O artigo 226, § 4º, da Constituição Federal esclarece que, a família é a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Assim, o artigo inclui na proteção todas as formas de família que surgiram nos tempos recentes. (BRASIL, 1988)

O artigo não quis excluir os idosos, que vivem até a morte na entidade familiar. O caput do artigo 226 da Constituição Federal protege todos da família. Nesse sentido, o artigo 226, § 4º da Constituição Federal não inclui somente a estrutura familiar nele descrita. Destarte, a norma protege indiretamente a mulher (mãe) e seus filhos, sejam eles crianças, adolescentes, jovens, pessoas portadoras de deficiência e os idosos que vivem na família. Erika Santos Silva Lima (2019, *online*) comenta que mudanças ocorridas no conceito tradicional de família reconhecem um pluralismo de entidades familiares de forma que o artigo 226 deve ser interpretado de forma inclusiva.

A Carta Magna prevê no artigo 226, § 8º, que o Estado “assegurar a assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de relações entre as pessoas que a integram”. A maioria dos preceitos protetores específicos deste Capítulo, da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, se refere à criança e ao adolescente. Normas centrais neste contexto são os artigos 227 e 227, inciso VII, § 4º da Constituição Federal, a saber:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, Constituição, 1988). A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (227, inciso VII, § 4º, Constituição, 1988).

A “absoluta prioridade” referida no artigo 227, Caput, da Constituição Federal, vale para o tratamento e a aplicabilidade de todo direito da criança e do adolescente, como Juliana de Sousa Soares (2017, *online*) enfatiza. Esse artigo assegura e reforça assim à criança, ao adolescente e ao jovem, os direitos fundamentais e sociais que se encontram também nos artigos 5º e 6º da Constituição brasileira.

Com relação ao mercado de trabalho o artigo 227, § 3º da Constituição Federal prevê como proteção especial – entre outras -: “inciso I: idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho [...]; e inciso III: garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola”. Artigo 227, § 6º da Constituição Federal proíbe qualquer discriminação entre filhos relativos à filiação, a saber:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Artigo 227, § 6º BRASIL, 1988).

Uma discussão veemente na sociedade e no âmbito político-jurídico questiona uma possível alteração do artigo 228 da Constituição Federal, que estabelece “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às

normas da legislação especial.” Até o momento de sua publicação, o artigo 228 da Constituição Federal continua valendo.

Existem várias propostas no Congresso Nacional com o objetivo de diminuir a maioria penal. Na discussão política Suzuki e Armond (2013, *online*) em seu artigo “É possível a alteração da maioria penal?” Esse preceito é considerado um direito fundamental e sua alteração é proibida constitucionalmente pelo artigo 60, § 4º, inciso IV (BRASIL,1988).

A Constituição se refere especialmente nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º aos direitos da mulher. A proteção dela no âmbito familiar já foi abordada. As normas citadas garantem a equidade de gênero e a liberdade da mulher no planejamento familiar. Nas últimas décadas a proteção à mulher ocorreu especificamente na legislação infraconstitucional e pelos tratados internacionais que Brasil ratificou.

Como preceito constitucional geral, o artigo 3º, inciso IV, CF/88, declara como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceito de [...] idade [...]”, protegendo assim o idoso. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante ao idoso “que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” assistência social na forma de um salário mínimo de benefício mensal (BRASIL,1988).

A Constituição Federal estabelece no artigo 230 uma corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado para defender a dignidade e o bem-estar do idoso, a saber: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no artigo 230, § 2º de forma concreta “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Referente à proteção da criança, adolescente e jovem dependente de entorpecentes e droga o artigo 227, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal prevê o direito a proteção especial na forma de programas de prevenção e atendimento.

Para as pessoas portadoras de deficiência os artigos 227, § 1º, inciso II, e 227, § 1º, da Constituição Federal contêm os conceitos básicos de proteção, a saber:

Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1998).

Outra forma de proteção às pessoas portadoras de deficiência é o tratado interamericano que o Brasil ratificou (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto 3.956 de 8 de Outubro de 2001, BRASIL, *online*). Conforme artigo IV, inciso 2, da Convenção os Estados membros comprometem-se entre outras obrigações, colaborar de forma efetiva no seguinte:

- a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência;
- b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a autossuficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Toda preocupação com o ser humano parte do reconhecimento ético, político e jurídico da dignidade da pessoa. Desde os tempos da Bíblia vem a convicção que todos os seres humanos são iguais entre si. Esse posicionamento se fortaleceu sob a influência do iluminismo esse pensamento ganhou sua dimensão política e se tornou pouco a pouco fundamento das Constituições dos países civilizados.

Se cada pessoa é dotada com a mesma dignidade e elas são iguais entre si, nada justifica distinção de qualquer natureza. O princípio da solidariedade completa o da igualdade e nasce da preocupação natural do homem com seu semelhante. Esses valores éticos são consagrados no primeiro Título da

Constituição do Brasil como Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

Tendo em vista os aspectos observados, a inclusão social de pessoas consideradas vulneráveis, a Constituição contém em seus artigos 226 a 230 vários preceitos específicos necessários a realização de uma concretização pela lei infraconstitucional. Serão abordadas e comentadas as leis protetoras no segundo capítulo desta pesquisa para demonstrar melhor e de forma concreta como se realizar legalmente a proteção aos diversos grupos de vulneráveis.

CAPÍTULO II: A PROTEÇÃO PENAL ESPECÍFICA

Esse capítulo trata dos conceitos da legislação penal específica que protegem cada grupo de vulneráveis: as crianças e adolescentes, as mulheres, os idosos, os dependentes químicos e as pessoas portadoras de deficiência. Cada um destes grupos tem seus problemas específicos que tornam seus membros mais vulneráveis, e por esse motivo eles são protegidos pelas normas do direito penal brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, por Declarações e Tratados Internacionais que o Brasil faz parte.

2.1. Proteção às crianças e adolescentes

Pensando na proteção das crianças e dos adolescentes deve se levar em consideração que elas são as pessoas mais vulneráveis da sociedade. As crianças não têm condição nenhuma de autodefesa física ou jurídica, uma vez que estão na primeira fase da formação intelectual, e assim ficam expostas a qualquer influência, seja ela positiva ou negativa. Ademais elas são totalmente dependentes de suas mães, pais ou responsáveis. Para os adolescentes, estes fatores de vulnerabilidade melhoram gradativamente ao se integrarem na sociedade.

A situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes observadas nas grades carcerárias, é conhecida e, inúmeras vezes, comentada. Em 2004, CASTRO e ABRAMOVAY (2004, *online*,) publicaram seu trabalho apresentado no I Congresso da Associação Latino Americana de População intitulado 'Juventudes no Brasil: Vulnerabilidades negativas e positivas'.

Para refletir sobre medidas de proteção, sejam elas do direito (penal) ou das ações do governo (políticas públicas, programas específicos, entre outros), se faz necessário conhecer e avaliar os riscos que enfrentam esse grupo de vulneráveis. A pesquisa de CASTRO e ABRAMOVAY descrevem a seguinte situação:

Na comparação com outros países de América Latina o Brasil se destaca com a taxa de homicídios masculina é de 50,2% em 100.000 jovens masculinos e uma alta taxa de gravidez em adolescentes menor de 14 anos. Conforme pesquisa recente feita pelo Projeto Quixote (SP), em 2011, na região central de São Paulo: a negligência e o abandono estão associados como a principal razão para o começo da vida nas ruas, com 37,2% das respostas. A seguir vem à violência psicológica ou física (18,3%), a violência sexual (15,7%) e, em quarto lugar, o uso de drogas, com 12,4%. Somados, violência e abandono representam 71,2% dos motivos que levam uma criança a sair de casa e fazer das ruas e praças da cidade o seu novo lar. (2017, *online*)

Fabio Santos de Andrade (2007, *online*,) descreve em sua pesquisa de campo, a triste e chocante realidade das crianças e dos adolescentes que vivem nas ruas de Vitoria da Conquista, Bahia. Sem a mínima estrutura na própria família, a rua se torna a casa deles. Eles tentam sobreviver sem qualquer perspectiva de um futuro melhor, expostos permanentemente a todos os tipos de violência. Andrade demonstra exemplarmente a vulnerabilidade deste grupo.

No contexto deste capítulo, serão abordados os instrumentos legais que oferecem sanções penais para crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Mas existem também outros sistemas de proteção na sociedade. Na tradição e cultura brasileiras a proteção as crianças e aos adolescentes se realiza pelos laços familiares, pela observância dos vizinhos, da família e no âmbito escolar. As entidades do Estado como também a sociedade organizada desenvolve políticas públicas e programas específicos com a finalidade de proteger as crianças e aos adolescentes. Esse assunto será especialmente abordado no último capítulo.

O principal instrumento jurídico para a proteção integral à criança e ao adolescente é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com suas atualizações legais. A lei tem como objetivo a efetivação dos direitos fundamentais inerentes a cada criança e a cada adolescente - com absoluta prioridade (art. 3º, 4º). Atos

infracionais cometidos por menores entre 12 e 18 anos não se aplicam as penas previstas no direito penal, mas as medidas socioeducativas especialmente previstas no ECA. O procedimento para a aplicação e execução dessas medidas socioeducativas é “uma proteção maior” para o delinquente menor, e tem como objetivo absoluto sua reeducação e a ressocialização (VIEGAS/RABELO, 2011, *online*). As competências legais do Conselho Tutelar permitem várias intervenções junto à família, criança ou adolescente para estabilizá-lo na sociedade.

Para aumentar a prevenção especial a pena do criminoso é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. Isto vale, conforme art. 26, para os crimes de homicídio doloso (art. 121, § 4º CP), de lesão corporal (art. 129, § 7º e § 8º CP) e no crime de estupro na forma da lei nº 12.015, de 2009 (art. 213, § 1º CP) a pena foi redefinida para vítimas menor de 18 anos a “reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos”.

Além de reforçar o direito penal material em favor da proteção à criança e ao adolescente também o direito processual penal foi alterado em 2012 nesse sentido pela lei 12.650/2012. Antigamente a prescrição de crimes de estupro, corrupção de menores e favorecimento à prostituição começava a contar a partir da data do fato. Com a inovação da lei a prescrição dos crimes citados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes passou a ser calculada a partir de quando as vítimas completam 18 anos. Mas para a interpretação da lei RESTANI (2012, *online*) alerta “Se o menor de 18 anos tem sua dignidade sexual ofendida e é proposta a ação penal antes dele completar os 18 anos de idade, o prazo prescricional começará a correr da data em que foi proposta a referida ação.”

Com uma maior criminalização de cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente introduzida no ECA pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003 no art. 241 o legislador aumentou indiretamente a proteção desse grupo de vulneráveis. Art. 241 ECA prevê:

Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores ou na internet, fotografias ou imagens com pornografia

ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.
Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Com o fácil acesso à *internet* toda pessoa, criança ou adolescente tem, sem nenhuma dificuldade, acesso a cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Essa onda de pornografia não é saudável para nossos filhos. Psicólogos alertam que a pornografia sexualisa precocemente e tem poder de viciar. Uma maior criminalização se fez necessária como uma medida útil de proteção indireta para esse grupo de vulneráveis.

A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, melhorou os instrumentos governamentais na localização de menores de 18 anos desaparecidos e submeteu menores de 16 para viagens fora da comarca onde residem e desacompanhados dos pais ou dos responsáveis à autorização judicial previa. Com a lei foi alterado o art. 83 da ECA, que vale agora com a seguinte formulação:

Através do *habeas corpus* coletivo, HC 143.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2018, (Coletânea Jurisprudência, 2013, *online*, p.633), no presente caso o Ministro reforçou para mães em situações específicas a proteção prevista nos artigos 318-A e 318-B do Código Processual Penal substituindo a prisão preventiva decretada, por prisão domiciliar.

Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º da ECA [...] enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação [...]. Habeas corpus coletivo, HC 143.641, rel.min. Ricardo Lewandowski, 2018, (Coletânea Jurisprudência, *online*, p.633)

O regime domiciliar possibilita que as mulheres beneficiadas possam ficar com as suas crianças numa fase que é de suma importância para o desenvolvimento intelectual, educacional e social delas A extensão desta ordem de ofício para todas as mulheres em idêntica situação no território nacional representa uma enorme evolução social, mesmo sendo óbvia preocupação com as crianças

talvez não esteja sendo o único aspecto para essa decisão perante a realidade do sistema prisional do país.

O ECA trabalha com dois instrumentos jurídicos diferentes: ele estabelece uma estrutura administrativa (Conselho Tutelar) para proteger e ajudar nos problemas cotidianos dos jovens e suas famílias. Nas atuações, que são considerados crimes, o Estatuto prevê um aumento das penas e criminaliza, na forma da lei, a pornografia.

2.2. Proteção às mulheres contra violência

A violência contra a mulher é exposta diariamente pelas mídias do Brasil. A população inteira sabe e compreende cada vez mais a gravidade da situação da mulher no país. As mulheres estão observando mais seu ambiente e as pessoas com que ela tem contato ou convívio. A violência contra a mulher não tem hora para acontecer, nem lugar. Um mapeamento destas agressões pode ajudar a desenvolver estratégias para diminuir esses atos de violência.

O Atlas da Violência (2019, *online*), editada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que contém os últimos dados disponíveis sobre a violência contra a mulher, sendo de 2017, demonstra que neste ano ao todo 4.936 mulheres foram mortas ou cerca de 13 assassinatos por dia (Atlas, p, 35). O estudo verificou um crescimento significativo anualmente no número de homicídios de mulheres, somente entre 2016 e 2017 o crescimento era de 6,3% (Atlas, p, 35). Em 2017, o Brasil concentrou 40% dos feminicídios da América Latina. A taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo. (CPERS-Sindicato, 2017, *online*).

Em 7 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha. Conforme seu artigo 1º a lei “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte ou lesão física, sexual ou psicológica de mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada. Visando melhorar a sua proteção foram criadas algumas leis específicas que serão abordadas em seguida.

O principal mecanismo de proteção previsto pela lei são as medidas protetivas de urgência. Existem dois tipos diferentes: as que obrigam o agressor (artigo 22) e as que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los. (Artigo 23). Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor entre outras, as seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22:

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; - a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; - o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (art. 22, § 3º). O artigo 23 prevê ainda que o juiz, quando necessário, pode tomar entre outras, as seguintes providências judiciais: encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Conforme artigo 24 ele pode ainda determinar: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. O descumprimento de qualquer Medida Protetiva de urgência tipifica crime conforme artigo 24-A punível com detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 qualifica o homicídio do artigo 121 do Código Penal como feminicídio em circunstâncias em que o assassinato é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (novo artigo 121, inciso VI do CP). São consideradas legalmente razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei também incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos e determina que a pena seja aumentada no mínimo de 1/3 (um terço).

A Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018 reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e se enquadra assim no sistema punitivo da Lei Maria da Penha e tipifica o registro não autorizado da intimidade sexual da mulher como novo tipo de crime.

A Lei nº 13.827 de 12 de maio de 2019 amplia o poder de decisão da autoridade judicial previsto na Lei Maria da Penha para “o delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca”, ou “quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia” para o policial presente. A autoridade policial só tem legitimidade de aplicar uma única forma de medidas protetivas de urgências o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 12 – C).

Nesses casos “o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada [...]”. Rodrigo Foureaux (2019, *online*) defende que qualquer interpretação da lei deve ser sempre feita de forma que conceda maior proteção à mulher.

Perante do histórico de violência contra as mulheres em nosso país era necessário construir uma proteção especial e eficaz para as mulheres. Mas após 13 anos da existência da Lei Maria da Penha e de sua aplicação cada vez mais rigorosa, todas as estatísticas, demonstram um crescimento significativo da violência e assassinatos. Se o agressor está determinado a matar, ele mata, ignorando quaisquer medidas protetivas de urgência como se vê no dia-a-dia.

No âmbito internacional Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas de 1979 pelo Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2012. A Convenção mesma não contém normas de caráter penal aplicáveis, mas seu artigo 2º, alínea “b” obriga os Estados-membros: “adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”.

2.3. Proteção aos Idosos

A população brasileira está envelhecendo, conforme as Estimativas do IBGE, o Brasil teve em 2018 mais de 30,2 milhões de pessoas com 65 anos ou mais de idade. O grupo de idosos teve um crescimento de 18% nos últimos 5 anos (AGENCIA IBGE, 2019, *online*). A vulnerabilidade pode ser entendida como a associação de fatores individuais e coletivos que totalizam em uma elevada predisposição a doença e a morte.

Inicialmente são as alterações corporais próprias do envelhecimento que afeta o idoso. O declínio cognitivo contribui para aumentar a dificuldade de controle pessoal sobre as habilidades no final da vida. Muitos idosos estão em condição de “desvantagem” ou “risco” em seu âmbito social. Na maioria dos casos o idoso depende de seus familiares em muitos aspectos, seja nos cuidados da saúde, na dependência financeira ou até mesmo pela simples convivência familiar permeada por afetos e mágoas. Os baixos valores da aposentadoria da maioria de idosos que dependem do INSS agravam ainda mais o problema.

O Plano de Ação para Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (2010, *online*, p.13) destaca cinco formas mais frequente de violências praticadas contra pessoas idosas: o abandono, a negligência, a violência física, o abuso financeiro e econômico. Há também a violência psicológica e os maus-tratos.

Laís Carla Real (2010, *online*) aborda as dificuldades do idoso que vive em âmbito familiar em comunicar sua situação de maus-tratos e atos violentos contra ele aos órgãos competentes. Foi instalado o telefone 0800 61 22 11 para facilitar a comunicação. Esses maus-tratos e atos violentos representam diretamente uma agressão contra a dignidade de uma pessoa humana que não tem mais meios para se defender.

O Regimento protege ainda criminalmente o direito do idoso ao pleno exercício da cidadania (artigo 96), seus direitos à personalidade (artigo 105) e a liberdade de tomar decisões em sua esfera jurídica (artigos 106, 107 e 108). Uma

pesquisa de campo na 1º delegacia de polícia de proteção ao idoso em São Paulo, feita por Roberto Martins de Souza da PUC/SP (2013, *online*) chegou ao seguinte resultado: Os crimes mais comuns praticados contra os idosos e apurados pela unidade, em síntese, são os de abandono material (artº. 98), maus tratos (artº. 99), apropriação indébita (artº. 102), todos do Estatuto do Idoso.

Logo, para a violência física aplicam se as normas de maus-tratos ou as do Código Penal. O Estatuto do Idoso garante uma valiosa proteção ao idoso em comparação com as normas gerais do Código Penal.

2.4. Proteção aos dependentes químicos

A proteção do dependente químico pelo direito penal é complexa, faltam estatísticas atuais oficiais sobre a situação dos dependentes químicos. De acordo com o Levantamento Nacional de Famílias dos Dependentes Químicos (Lenad Família, *online*), feito pela Universidade Federal de São Paulo (*s/d, online*) os pesquisadores estimam “que oito milhões brasileiros sejam dependentes de drogas”.

Para utilizar o meio do direito penal na proteção tem duas linhas de atuação. Em primeiro lugar o tráfico de drogas e os traficantes, individuais ou organizados, são submetidos às sanções penais, na tendência cada vez mais severa. Em contrapartida o usuário que usa as drogas para o próprio consumo é poupado das sanções penais.

A lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma de sua atualização pela lei 13.840, de 5 de junho de 2019, tem como objetivo entre outros “estabelecer normas para repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. A norma central de repressão da lei é o artigo 33 que prevê como pena “reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa” para os seguintes atos, a saber.

art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a

consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com o objetivo de não penalizar o usuário, mas ao mesmo tempo manter a ilegalidade do consumo de drogas, o artigo 33, § 4º determina: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2019).

A Lei também pune aquele que incentiva alguém a usar drogas conforme artigo 33, § 2º e § 3º. Nos artigos 34 a 47 a lei prevê mais modalidades de repressão contra as drogas. No âmbito deste trabalho de conclusão do curso o conteúdo específico não pode ser detalhado.

2.5. Proteção às pessoas com deficiência

Existem diversas formas de perda ou anomalia de uma estrutura ou função em pessoas dentro do padrão considerado normal para o ser humano, p.ex.: a deficiência mental, auditiva, visual, física, motora, múltipla ou na Linguagem. Conforme Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Estatística, 2018, online) a população brasileira é de 208,5 milhões habitantes.

A Constituição de 1988 estabelece no artigo 24, inciso XIV, a competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Assim a Constituição garante “uma ampla incorporação” deste grupo, como destaca Flávia Piovesan (2015, p. 477). Na base desta competência foram criadas inúmeras leis e decretos que buscam concretizar o objetivo do conceito constitucional citado (Ferreira, 2009, online, p.2). Entre elas se destaca a seguinte legislação: A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispõe:

sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa

Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público[...].

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 regulamenta a Lei nº 7.853/ 1989 e dispõe “sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção” [...]. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também chamada de “Lei Orgânica da Assistência Social” dispõe “sobre a organização da Assistência Social”. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” [...].

Os preceitos da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência de 2009 dá diretrizes para uma política de proteção às pessoas portadoras de deficiência. Conforme seu artigo 1º é propósito: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

A proteção da pessoa com deficiência por meio do direito penal se encontra especificamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em seus artigos 88 a 91 ele tipifica como crime, entre eles, os atos de: praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência (art. 88); apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência (art.89);

Para melhorar a situação das pessoas portadoras de deficiência é necessário fortalecer o acesso delas aos direitos fundamentais e a cidadania de cada um em aspectos de que ele individualmente precisa p.ex. realizar o direito de ir e vir no caso da deficiência física e/ou motora; ou criar mecanismo para melhorar o processo de aprendizagem para pessoas com deficiência mental ou na linguagem; ou adaptar a sinalização nas cidades e instituições para pessoas com deficiência visual. Não é possível, no âmbito deste trabalho, alistar as inúmeras atividades legislativas nacionais desenvolvidas pela União, pelos Estados e Municípios para

alcançar o objetivo de proteger e integrar socialmente melhor as pessoas portadoras de deficiência.

Desse modo, no último capítulo será discutida a importância do Direito Penal para a proteção, inclusão, reinserção e promoção social das pessoas que são consideradas vulneráveis em nossa sociedade em comparação com outros meios que possuem a mesma finalidade social.

CAPÍTULO III: POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL

Esse capítulo trata acerca da importância da inclusão social dos vulneráveis. É uma questão da dignidade humana e de solidariedade entre os cidadãos brasileiros. A questão da dignidade humana é um termo teórico que exige ações concretas da sociedade para melhorar a situação social daqueles que são considerados vulneráveis.

3.1 Importância da inclusão social dos vulneráveis

A sociedade brasileira está consciente dos problemas que atingem os grupos de vulneráveis, especialmente os grupos de crianças e adolescentes, mulheres, idosos, dependentes químicos e de pessoas portadoras de deficiência. Em resposta a sociedade brasileira oferece dois meios diferentes: utilizar o direito penal e processual penal para diminuir atos não desejáveis contra os membros desses grupos, assim como criar e aplicar programas de inclusão social, ambos os meios com caráter protetor.

Perante a situação, os autores das Leis Especiais criaram legislações específicas estabelecendo estruturas legais de proteção e endureceram as sanções penais para infrações cometidas contra os membros desses *grupos*. O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso são exemplos deste processo. Além disso, o Brasil ratificou vários tratados internacionais, que obrigam seus Estados-membros a tomar medidas protetoras para esta população específica.

É exemplo, entre outros, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. É objetivo comum de todas desses atos legislativos diminuir o grau de vulnerabilidade dos membros destes grupos e aumentar o grau de inclusão social.

Inúmeros programas e atividades sociais têm o mesmo objetivo. Finalmente trata-se de reforço da dignidade humana e dos direitos fundamentais de cada ser humano destes grupos. Além de ser uma exigência ética a Constituição brasileira considera como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 2º, inciso I). Cada ser humano destes grupos de vulneráveis deveria ter as mesmas condições de exercer, plena magnitude sua cidadania. A sociedade precisa se esforçar para se aproximar cada vez mais deste objetivo.

3.2 Prevenção geral e específica como meio de proteção

Como foi demonstrado no capítulo anterior às sanções penais estão sempre, e em cada grupo pesquisado, utilizadas para reforçar a proteção aos membros do grupo de vulneráveis. O direito penal age em geral de modo pós fato, então quando o ato não desejável contra a pessoa já aconteceu. Mas a intenção da proteção, do ato de proteger, é o contrário, é evitar que o ato não desejável não aconteça, então não agir pós fato, mas ante fato.

O filósofo alemão Paul Johann Anselm von Feuerbach dedicou se à filosofia do direito penal, desenvolvendo a teoria da pena, sendo considerado por muitos como o fundador da ciência do Direito Penal, ele enxergava a pena como uma medida preventiva, e não com retribuição baseada em sua teoria da coação psicológica. O Estado tem o dever fundamental de evitar qualquer lesão aos bens jurídicos por meios adequados, principalmente por meios fisicamente coercitivos como explica Queiroz em sua tese de doutoramento da USP (2008, *online*).

Após a ocorrência da lesão os meios têm como objeto a reparação, não sendo obviamente suficiente para garantir uma proteção aos bens jurídicos. Feuerbach chegou então à conclusão: “Se é necessário impedir de todas as formas

as lesões jurídicas, então deve haver outra coerção junto à física, que antecipe a consumação da lesão jurídica e que, proveniente do Estado, seja eficaz em cada caso particular, sem que seja requerido um conhecimento prévio da lesão. Uma coação dessa natureza só pode ser de índole psicológica. (QUEIROZ p. 60, *online*).

Este é o cerne de sua teoria da coação psicológica. Trata-se em termos atuais da prevenção geral. O agente está consciente que seu ato criminoso desejado, de impulso ou planejado “haverá uma consequência, um mal maior que o desgosto da insatisfação do seu impulso de atuação não realizado” (França, 2016, *online*). Essa coação psicológica só existe se o agente está - em termos gerais - ciente que sua conduta é ilícita e que ele poderá sofrer as sanções legais previstas no direito penal, por exemplo, se estupro uma mulher, posso ser condenado a uma pena severa, nesse sentido Couto (2015, *online*).

Ciente disso ele vai ou não consumir o ato. Conforme a teoria de prevenção especial ou individual o agente, já condenado por ter cometido um ou o mesmo crime, desiste sob a coação psicológica nele aplicada, de qualquer conduta criminosa no futuro, ou de repetir o mesmo tipo de crime (BITENCOURT, 2015, p.35).

O direito e seus fundamentos filosóficos estão sempre vinculados ao momento histórico em que nascem ou são aplicados. No início do século XVIII quando Feuerbach filosofou sobre os fundamentos do direito penal e da pena o mundo e a sociedade eram diferentes do mundo e da sociedade do século XXI, especialmente da sociedade brasileira de hoje.

Nos tempos de Feuerbach foram aplicadas penas severas para quem cometeu até pequenos delitos. As pessoas realmente tinham muito medo de serem punidas com essas penas aplicadas. Por temor, vários crimes não foram cometidos. Também a influência da religião na vida de cada um era muito forte. (OLIVEIRA, 2013, *online*).

No Brasil do século XXI a situação social e legal frente aos crimes é claramente diferente. Muitos jovens vêm de famílias totalmente desestruturadas e

com grau de instrução escolar baixo ou sem nenhum estudo, crescem num ambiente social ou familiar, caracterizado diariamente por atos violentos. Tornam-se adultos desequilibrados e mais propensos ao crime, por estarem, de certa forma, acostumados com esse estilo de vida, acabam por banalizar a violência de forma geral.

As penas privativas de liberdade previstas no Código Penal brasileiro se tornaram na prática do dia-a-dia quase irreais, neste sentido também Damásio de Jesus (2015, p.83). Em primeiro lugar um grande número de crimes graves cometidos, nunca será resolvido. A prática da audiência de custódia deixa muitos criminosos, presos em flagrante, por um bom tempo fora da prisão até o primeiro julgamento. Depois um leque de remédios e recursos possibilita que esse criminoso continue por anos ainda em liberdade.

Em relação à pena aplicada, se aplica também a Lei da Execução da Pena, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 2014. Conforme artigo 1º da lei ela tem o propósito: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” Isto resulta na prática que o criminoso nunca cumpre o tempo da pena privativa de liberdade conforme disposições de sentença integralmente no sistema prisional. (BRASIL, 2019, *online*)

Concluindo pode se refletir se a execução penal dentro do sistema prisional realmente proporciona condições para a harmônica integração social do condenado como intenciona a lei. O alto índice de reincidência indica que não. Diante desta realidade no Brasil a ideia de Feuerbach que uma coação psicológica do indivíduo tenha força para impedir que a pessoa cometa um crime não produz mais eficácia para mudar o cenário no mundo crime.

3.3 Políticas Públicas de proteção e o direito penal

Ao discutir neste Trabalho de Conclusão do Curso a proteção aos vulneráveis no sistema penal brasileiro, se faz necessário investigar além da

eficácia da prevenção do direito penal, estudar também as políticas públicas para a proteção dos vulneráveis de cada grupo pesquisado isso porque cada grupo apresenta peculiaridades distintas e vulnerabilidade diversas.

3.3.1 Políticas Públicas referentes à crianças e adolescentes

As condutas ilícitas cometidas contra crianças e adolescentes são frequentemente: negligência, maus-tratos, abusos sexuais e não raras vezes assassinatos. Na sociedade brasileira as crianças normalmente são bem tratadas e protegidas. Por causa disso, condutas ilícitas cometidas contra crianças e adolescentes causam revoltas e são difíceis de serem descobertas e as crianças podem sofrer por anos.

A vizinhança, a escola, os postos de saúde e os hospitais têm grande importância na descoberta de condutas ilícitas sofridas pelas crianças e pelos adolescentes como está previsto no ECA. É função de o Conselho Tutelar intervir na forma da lei em condutas ilícitas descobertas. Todas as formas de condutas ilícitas citadas são tipificadas como crime como prevê o ECA. No contexto de Políticas Públicas existem dois principais programas de proteção: o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, o PPCAAM, (2003, *online*,) e o Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o PNCFC, (2004, *online*,).

Logo o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, criado em 2003 pelo decreto federal nº 6.231 de 2007 foi revogado em 2018 pelo decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. O novo decreto contém dois capítulos que estabelecem o Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes e criam o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente.

É o objetivo conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 1º). O Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o PNCFC, tem

como objetivo - entre outros: “ampliar, articular e integrar as diversas políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sócio familiar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.” (2004, *online*).

3.3.2 Políticas Públicas referentes à proteção da mulher

O principal instrumento de proteção contra a violência a mulher é a Lei Maria da Pena. No âmbito nacional se criou a Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência. Ela presta apoio concreto às mulheres com entidades e instituições de apoio no nível da União, dos Estados e dos Municípios.

São elas segundo a Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs); as Casas Abrigo; os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; os Órgãos da Defensoria Pública e os Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher (Secretaria, 2005, *online*)

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2010, *online*) “visa descentralizar ações por meio de acordo federativo entre o governo federal e os governos dos estados e dos municípios brasileiros”. A Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha (2012, *online*) tem como objetivo unir os agentes de direito público e do judiciário no combate à violência contra a mulher e reforçar a eficácia da aplicação da lei.

O Programa “Mulher, Viver sem Violência” (2013, *online*) irá “promover campanhas educativas e de conscientização em todo o país”. São inúmeras e diversas as iniciativas principalmente no nível municipal que prestam nas mais diversas formas apoio no combate à violência contra a mulher.

É de grande importância as políticas públicas voltadas a proteção da mulher em âmbito municipal, estadual e federal, diante da endemia de violência

contra a mulher é de suma relevância que a mulher vítima se sinta amparada e confiante no sistema de proteção, essa confiança gera alento psicológico e estimula a denúncia e busca de apoio.

3.3.3 Políticas Públicas referentes à proteção da pessoa idosa

A Campanha permanente de Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa (2015, online) constata que a violência contra a pessoa idosa deveria assumir primeiros lugares nas agendas sociais e políticas. A vulnerabilidade da população idosa é multicausal como foi abordada no capítulo anterior. Uma proposta concreta da Campanha é divulgar informações sobre o Estatuto do Idoso e melhorar o cumprimento da legislação em todos os níveis do governo. A Campanha se preocupa também em proteger os direitos sucessórios de mulheres viúvas e idosas.

O Programa de Atenção Integral à Saúde do Idoso (2013, *online*) tem como objetivo oferecer atendimento adequado com uma equipe multiprofissional e atenção às necessidades de saúde da pessoa idosa. O programa prevê a necessidade de mobilização especialmente nas unidades de saúde municipais, então no âmbito onde as pessoas idosas moram.

3.3.4 Políticas Públicas referentes à proteção de dependentes de drogas

A problemática de melhorar a vida dos dependentes de drogas ou as tentativas de resgatá-los é uma preocupação central das grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, mas as drogas já se alastraram pelo país inteiro. A situação dos dependentes de drogas, na maioria vítima desta dependência, é complicada e até agora nenhuma tentativa de solução produziu resultados.

O Governo do Estado de São Paulo lançou em 2013 o programa Recomeço “para resgatar os dependentes de drogas, principalmente do crack, oferecendo proteção e acompanhamento multiprofissional ao dependente químico e seus familiares” (2013, *online*). O ponto central e inovador do programa Recomeço é

incentivar a procura espontânea por ajuda. O próprio dependente deve desenvolver manifestar sua vontade e capacidade de começar uma vida nova.

Recentemente o Governo Federal definiu objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas pela lei 13.840 de 5 de junho de 2019. Dentro outros a lei prevê promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos.

3.3.5 Políticas Públicas de proteção a pessoa portadora de deficiência

Existem várias deficiências diferentes como a deficiência visual, a auditiva, a mental, a física e a deficiência múltipla e cada uma possui subclassificações. O grupo de deficiência mental inclui, por exemplo, a deficiência de aprendizado e a deficiência de perda de memória. Para melhorar a situação de vida de cada portador de uma deficiência específica é necessário aplicar uma Política Pública ou um programa que se refere especialmente à deficiência diagnosticada nessa pessoa.

Em contra partida a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – PCD) – Lei 13.146, de seis de julho de 2015 é de forma geral destinada “a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, conforme seu artigo 1º (ESTATUTO, 2015, *online*).

Essa lei pode ser considerada como base legal de apoio a pessoa com qualquer deficiência. Entre outros ela estabelece os direitos de pessoas com deficiência ao atendimento preferencial, incluindo atendimento prioritário em todos os serviços do SUS e facilita a participação e integração no sistema de educação formal. Vários programas específicos de apoio têm sua base legal nesta lei.

Existem vários tipos de software para inclusão de pessoas com deficiência visual ou para pessoas cegas. O programa Braille Creator permite digitar arquivos em Braille. O programa Dolphin é ampliador de tela para pessoas com

visão subnormal (2015, *online*). Como programa social foi criado em 2013 o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência na Presidência da República, a saber:

o programa é composto por 59 ações que envolvem desde adaptações nas edificações (especialmente o Palácio do Planalto e seus anexos), aquisição de ajudas técnicas e tecnologias assistias (como cadeiras de rodas, sinalização tátil e veículos adaptados), além de ações de comunicação, sensibilização e capacitação das equipes para o atendimento adequado a pessoas com deficiência. As medidas decorrem de diagnóstico realizado pela Secretaria de Administração (SA), quanto às limitações dos edifícios, instalações e serviços oferecidos pelos órgãos e unidades que funcionam nas dependências da Presidência e que são atendidos pela Secretária-Geral, por meio da SA. (2013, *online*)

Importantes para a realização de direitos de pessoas com deficiência são as inúmeras publicações informativas de entidades privadas e públicas sobre o assunto – na maioria, acessíveis para qualquer interessado pela *internet*. Destaca-se a publicação “direitos e benefícios da pessoa com deficiência” da Associação de Assistência à Criança Deficiente, AACD, (2011, *online*), que junto a principal legislação e programas de nível municipal. Objetivando melhorar a situação de pessoas com deficiência o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como os programas específicos devem ser aplicados com rigor pelas entidades responsáveis.

3.4 Políticas Públicas, programas de proteção e intervenção do direito penal

A existência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a multidão de políticas públicas e de programas de proteção à pessoa com deficiência, demonstra que a sociedade brasileira leva a sério sua preocupação com esse segmento da sociedade que representa quase 30 por cento do total da população. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma lei excelente. Mas a real proteção nela prevista só acontece se todas as entidades cumprirem suas responsabilidades integralmente. Sabe-se que o Brasil tem em vários setores, uma legislação excelente quase completa, que nem sempre é cumprida plenamente.

Os Programas de proteção dependem quase sempre da continuidade de recursos financeiros e da vontade política de seus criadores em continuar. A influência do personalismo brasileiro nestes programas é muito forte. Muitos

programas foram criados boa vontade, mas pararam em poucos anos. Novos se estabeleceram e alguns sobreviveram.

Com a intenção de avaliar a importância do direito penal na proteção de grupos de vulneráveis aqui pesquisados é necessário diferenciar cada grupo. No contexto deste trabalho de conclusão do curso essa avaliação só pode representar o pensamento e o conhecimento da autora adquiridos durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Visando a proteção das crianças e dos adolescentes é importante em primeiro lugar reforçar a aplicação da legislação referente. Elas são biológica e legalmente os mais vulneráveis. Elas não têm ou têm somente poucas possibilidades de defesa própria. Sendo assim o direito penal deve ser aplicado com toda força da lei. A atuação do Conselho Tutelar e programas psicológicos de proteção podem ajudar a diminuir os impactos de violação de direitos das crianças e dos adolescentes. A sensibilização da sociedade para a situação vulnerável deste grupo pelas mídias ajuda no processo de proteção integral.

Com 13 anos de vigência a Lei Maria da Pena não conseguiu diminuir significativamente o número de agressões contra as mulheres. Assim as mais novas modificações da lei, acima explicadas, podem contribuir para reduzir esses números. O Projeto de Lei da Câmara (PLC, 2018, *online*), aprovado nesta quarta-feira 13 de setembro de 2019 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deveria ainda sancionar ainda mais as condutas ilícitas do agressor contra a mulher. A sensibilização intensiva da sociedade para a situação vulnerável deste grupo pelas mídias ajuda no processo de proteção. O tema está cada dia mais discutido (PL 2018, *online*).

O grupo vulnerável de idosos está legalmente bem protegido. Os programas de proteção contribuirão para uma conscientização maior sobre o problema deste grupo. As agressões contra as pessoas nesta idade acontecem normalmente no âmbito familiar o que dificulta que sejam descobertas. Assim é importante a comunicação do idoso com as entidades de proteção.

Relativo à proteção dos dependentes químicos faz - se necessário aplicar as sanções legais com a força da lei contra os traficantes e organizações criminais. Os dependentes devem ser inclusos cada vez mais nos programas, para recomeçar a vida em sociedade com dignidade. Como problema de saúde pública o financiamento destes programas deve ser garantido.

Perante a complexidade do problema social e da saúde pública não se encontram soluções fáceis. Todo esforço da sociedade depende também, e talvez em primeiro lugar da vontade e da colaboração do dependente de sair da sua situação e integrar se novamente na sociedade.

CONCLUSÃO

O tema escolhido de que trata o presente Trabalho de Conclusão do Curso, a proteção penal dos vulneráveis no sistema jurídico brasileiro, se caracteriza pela sua complexidade e importância social. Ao desenvolver a pesquisa foram discutidos conceitos fundamentais da Constituição, a função do direito penal na tutela de grupos de vulneráveis e foram problematizados quais os meios mais adequados para proteger as pessoas em situações sociais consideradas vulneráveis.

Com a Constituição de 1988 o Poder Constituinte queria criar um fundamento do Estado que respeita em primeiro lugar o ser humano e os brasileiros. Essa intenção manifesta-se em conceitos gerais como aquele, que afirma a dignidade da pessoa humana e garante a igualdade perante a lei, proibindo qualquer distinção por quaisquer condições, como concretiza a Declaração Universal dos Direitos humanos. Como objetivo fundamental o Estado tem o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esses conceitos servem como fundamentos para tutelar e integrar os membros vulneráveis da sociedade brasileira.

Para cada cidadão ou cidadã brasileiros valem todos os preceitos constitucionais, isto significa que todos os membros de grupos de vulneráveis são, em primeiro lugar, protegidos pelo o conjunto de direitos e garantias fundamentais da Constituição. Esses preceitos são gerais e possuem caráter de normas programáticas.

Mas a Constituição possui também normas que se referem especificamente as crianças e adolescentes, às mulheres, aos idosos aos

dependentes químicos e aos portadores de deficiência. Como normas programáticas elas se concretizam pela legislação infraconstitucional específica referente a cada grupo. Sendo assim, a proteção jurídica dos membros de cada grupo de vulneráveis se faz pelo conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais específicas. Juntas elas formam a proteção jurídica específica para cada grupo de vulneráveis.

No desenvolvimento da pesquisa verificou-se que através da análise dos Estatutos para os diferentes grupos, que os meios de proteção são elaborados bem especificamente. Esses Regimentos unem meios administrativos, cíveis e penais com o objetivo de realizar de melhor forma possível a proteção politicamente intencionada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente serve como exemplo. Existem também outros: O Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Proteção à mulher não se fez através de um Estatuto específico, mas através da legislação Lei Maria da Pena com suas atualizações Para o grupo de dependentes químicos a sua proteção jurídica se faz através da legislação simples.

A proteção social para todos os grupos está sendo complementada por programas de apoio e integração oriundos da União, dos Estados e dos Municípios. As Organizações Não-Governamentais trabalham também nesta área.

A pergunta, quais os meios mais adequados para proteger as pessoas em situações sociais consideradas vulneráveis, é difícil de responder. A complexidade de meios de apoio e integração, como também os de repressão demonstram que não existe um único caminho para alcançar a meta. Onde o abuso e a falta de proteção social da pessoa vulnerável aparecem ainda, deve se perguntar se as sanções penais já são suficientes ou devem ser reforçadas, um questionamento que provocou as citadas atualizações da Lei Maria da Penha.

É evidente que somente o direito penal com sua função de prevenção geral e suas aplicações em casos concretos não pode resolver de forma satisfatória essas situações complexas. A melhora da situação dos seres humanos

considerados vulneráveis deve ser procurada de forma integral. Nesse esforço o direito penal é um meio necessário e valioso ao lado de outros.

Logo a situação dessas pessoas se caracteriza por fatores culturais, econômicos, educacionais e pessoais. É complexa e varia um pouco de um grupo para outro. Para melhorar os meios de apoio e da integração se faz necessário desenvolver mais pesquisas em todas as áreas de ciências envolvidas almejando aumentar a base para decisões ainda mais adequadas e satisfatórias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Santos de. **Cotidiano, trajetórias e políticas públicas: crianças e adolescente em situação de rua em Vitória da Conquista, Bahia (1997 – 2007)**. Dissertação. PUC SP, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3916/1/Fabio%20Santos%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 03 maio.2019

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 12.maio.2019

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes. **Envelhecimento e Vulnerabilidade individual: um panorama dos idosos vinculados à estratégia Saúde da Família**. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e2700015.pdf. Acesso em: 25.maio.2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO 1988**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3.abr.2019

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO 1824**]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 5.abr.2019

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO 1891**]. Constituição da República dos **Estados Unidos do BRASIL DE 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 5.abr.2019

BRASIL. LEI nº 8.069, DE 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da criança e do adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03.maio.2019

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6. maio.2019

BRASIL. LEI nº 10.741, DE 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o **Estatuto do Idoso** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 18. maio.2019

BRASIL. LEI nº 13.146, DE 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 25. maio.2019

BRASIL Presidência da República (PR). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre-a-campanha/> Acesso em: 12.out.2019

BRASIL PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COORDENAÇÃO GERAL DOS DIREITOS DO IDOSO. **Campanha permanente de Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2015/06/campanha-enfrentamento-a-violencia-populacaoidosa.pdf>. Acesso em: 8.out.2019

BRASIL Presidência da República (PR). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres **O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 12.out.2019

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano de Ação para Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa**. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/11.pdf. Acesso em: 2.jul.2019

BRASIL **Plano Nacional de Políticas sobre Drogas** (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) **art. 8-D**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 8.out.2019

BRASIL. Presidência da República (PR). **Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 12.out.2019

BRASIL PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COORDENAÇÃO GERAL DOS DIREITOS DO IDOSO. **Programa de Atenção Integral à Saúde do Idoso 2013**. Disponível em: <https://saudedapessoaidosa.fiocruz.br/programa-de-aten%C3%A7%C3%A3o-integral-%C3%A0-sa%C3%BAde-do-idoso>. Acesso em: 8.out.2019

BRASIL Presidência da República (PR). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres **Programa “Mulher, Viver sem Violência” irá reforçar a rede de atendimento e promover campanhas educativas e de conscientização em todo o país 2013**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/programa-mulher-viver-sem-violencia-ira-reforcar-a-rede-de-atendimento-e-promover-campanhas-educativas-e-de-conscientizacao-em-todo-o-pais/>. Acesso em 8.out.2019

BRASIL. Presidência da República (PR). **Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 10.out.2019

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Eduardo. **Segundo pesquisa, 28 milhões têm algum parente dependente químico**. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/12/28-milhoes-tem-algum-familiar-dependente-quimico-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 3.jul.2019

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. **Juventudes no Brasil: Vulnerabilidades negativas e positivas**. Disponível em: http://www.alapop.org/alap/images/PDF/ALAP2004_295.pdf. Acesso em: 23.jun.2019.

COMPARATO, Fábio Konder, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2004

CORRÊA, Carlos Romeu Salles. **Evolução da doutrina da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12788&revista_caderno=9. Acesso em: 20.maio.2019

COUTO, Rafael. **A Teoria do Crime e das Penas**. Disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/326167496/a-teoria-do-crime-e-das-penas>. Acesso em: 8.out.2019

CPERS-SINDICATO. **Violência Contra a Mulher: cresce o número de feminicídio no Brasil**. Disponível em: <https://cpers.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-o-numero-de-femicidios-no-brasil/>. Acesso em: 28.set..2019

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A inclusão da pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2009.pdf. Acesso em: 2.ago. 2019

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>. Acesso em: 2.ago.2019

FRANÇA, Natalia. **Características do Direito Penal Segundo as Teorias de Feuerbach.** Disponível em: <https://nataliamrs.jusbrasil.com.br/artigos/397922513/caracteristicas-do-direito-penal-segundo-as-teorias-de-feuerbach>. Acesso em: 8.out.2019

GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal. Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

IBGE. **Conheça o Brasil – População: pessoas com deficiência.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 4.ago.2019

IBGE AGENCIA **Estimativas da População.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 28.abr.2019

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015,

LARANJEIRA, Ronaldo. **Levantamento Nacional de Famílias dos Dependentes Químicos.** Disponível em: <https://www.spdm.org.br/imprensa/noticias/item/547-lenad-fam%C3%ADlia-levantamento-nacional-de-fam%C3%ADlias-dos-dependentes-qu%C3%ADmicos>. Acesso em: 4.ago.2019

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006

Leitor de tela para deficientes visuais Disponível em: <https://www.psafec.com/blog/leitor-de-tela-para-deficientes-visuais/> Acesso em: 22 Set. 2016.

LIMA, Erika Cordeira de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 28.maio.2019

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano.** Disponível em: <http://www.mprs.mp.br>. Acesso em: 26 Set. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006

MOTTA, Sylvio. *A hierarquia legal dos tratados internacionais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec> Acesso em: 08. jun. 2019

NICZ, Alfredo Alvacir. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9. Acesso em: 22.mar.2019

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-origem-e-historia-das-penas-o-surgimento-da-pena-privativa-de-liberdade/>. Acesso em: 10.out.2019

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

QUEIROZ, Vitor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**: da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant/2>. Acesso em: 18.mar.2019

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A Teoria Penal de P. J. A. Feuerbach e os Juristas Brasileiros do Século XIX**: a construção do direito penal contemporâneo na obra de P. J. A. Feuerbach e sua consolidação entre os penalistas do Brasil. 395 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

REAL, Laís Carla de Mélo Pereira. **Violência Doméstica contra Idoso**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/violencia-domestica-contra-idoso>. Acesso em: 25.set.2019

RESTANI, Diogo Alexandre. **Lei nº 12.650/12**: eficácia normativa, desprovida de concretude social. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7363/Lei-no-12650-12-eficacia-normativa-desprovida-de-concretude-social>. Acesso em: 23.maio.2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
SILVEIRA, Daniel. **Brasil tem mais de 208,5 milhões de habitantes, segundo o IBGE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem->

mais-de-208-milhoes-de-habitantes-segundo-o-ibge.ghhtml. Acesso em: 2.jul.2019

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: http://www.revistadoutrinatr4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina_Silva.html. Acesso em: 28.mar.2019

SILVA, Roberta Pappen da. **O princípio da igualdade no Direito do Trabalho**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5962. Acesso em: 16.maio.2019

SOARES, Juliana de Sousa Soares. **A proteção social e jurídica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55419/a-protECAo-social-e-juridica-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 18.maio.2019

SOUZA, Roberto Martins de. **A violência contra a pessoa Idosa**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-violencia-contr-a-pessoa-idosa/>. Acesso em: 6.ago.2019

SUZUKI, Claudio Miki; ARMOND, Marina. **É possível a alteração da maioria penal?** Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941243/e-possivel-a-alteracao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 08. jun. 2019

VELLADA, Luciano. **Crianças e adolescentes em situação de rua são 'refugiados urbanos'**. Disponível em: <https://www.redebrasilatu.al.com.br/cidadania/2017/09/criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua-sao-refugiados-urbanos>. Acesso em: 23 maio.2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artgo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 23.abr.2019.